

Processo n.º 126/2004
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2004-07-08

Assuntos:

- extorsão
- art.º 215.º, n.º 1, do Código Penal de Macau
- ameaça de mal importante sobre terceira pessoa

SUMÁRIO

Para efeitos de incriminação a nível do tipo legal de extorsão descrito nos seus termos fundamentais no art.º 215.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, há que atentar que embora possa o agente exercer a violência ou a ameaça de mal importante sobre uma terceira pessoa como meio de constranger o ofendido à disposição patrimonial, essa terceira pessoa deve ter qualquer relação ou conexão com aquele ofendido do crime.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 126/2004

(Recurso penal)

Recorrente (1.º arguido): A

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 8 de Fevereiro de 2002, o Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base proferiu o seguinte acórdão final no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-040-01-6:

<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa os arguidos:

A, de sexo masculino, casado, comerciante, nascido em 03/06/1966 na Província de Fok Kin, R.P.C., filho de XXX e de XXX, titular do BIRM n.º

XXX, residente na Rua XXX, ou no IXXX, tel: XXX, actualmente ausente em parte incerta.

B, de sexo masculino, solteiro, proprietário de uma agência de viaturas, nascido em 12/09/1965 na Cidade de Cheong Chun da Província de Kat Lam, R.P.C., filho de XXX e de XXX, titular do salvo-conduto n° XXX para viagens a Hong Kong e Macau (com prazo de permanência no Território válido até 30 de Outubro de 2000), residente na XXX, R.P.C., actualmente preso no E.P.C. de Macau.

C, de sexo masculino, solteiro, angariador de clientes no casino, nascido em 22/09/1973 em Fok Chao, R.P.C., filho de XXX e de XXX, titular do BIRM n° XXX, residente no XXX, Macau, actualmente preso no E.P.C. de Macau.

D, de sexo masculino, casado, empregado do centro de produção de filme em Cheong Chun, nascido em 20/10/1964 na Cidade de Cheong Chun da Província de Kat Lam, R.P.C., filho de XXX e de XXX, titular do salvo-conduto n° XXX para viagens a Hong Kong e Macau (com prazo de permanência no Território válido até 28/09/2000), residente na XXX, R.P.C..

E, de sexo masculino, casado, empregado comercial, nascido em 20/12/1960 na Cidade de Cheong Chun da Província de Kat Lam, R.P.C., filho de XXX e de XXX, titular do salvo-conduto n° XXX para viagens a Hong Kong e Macau (com prazo de permanência no Território válido até 28/09/2000), residente na XXX, R.P.C..

F, de sexo masculino, casado, contabilista do casino, nascido em 25/09/1959 na Província de Fok Kin, R.P.C., filho de XXX e de XXX, titular do BIRM n° XXX, residente no XXX, tel: XXX.

Porquanto:

Em data não apurada, os arguidos A, B, C, D, E, um indivíduo conhecido por “Ah Wai” e outros arguidos, colaboraram-se, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, para obter ou dividir os benefícios patrimoniais, em fazerem usura relativamente às pessoas que divertiam nos casinos, a fim de obter juros superiores aos que legalmente estão fixados.

O arguido B encarregava-se fundamentalmente de aliciar clientes no interior dos casinos, e depois apresentá-los ao arguido A e “Ah Wai”, cabendo-lhes a concessão de empréstimos.

E os arguidos C, D, E e outros indivíduos não identificados, encarregavam-se fundamentalmente de acompanhar, seguir, vigiar e levar comida às pessoas que lhes tinham pedido dinheiro emprestado, à ordem dos arguidos G, “Ah Wai” ou B.

Em 28 de Outubro de 2000, cerca das 20H00, o arguido B aproximou-se junto de G, propondo-lhe a concessão de um empréstimo, a fim de o mesmo poder continuar a jogar no casino.

G, mediante apresentação do arguido B, pediu emprestado ao arguido A e “Ah Wai” uma quantia de duzentos mil dólares de Hong Kong (MOP\$200.000,00) (sic), com a condição de se retirar, a título de juros, 11% do montante de cada aposta feita por G.

Os arguidos A, “Ah Wai”, B, C e um indivíduo não identificado, acompanharam o ofendido G à sala “Hou Kit” do casino do Hotel Lisboa para jogar bacará, até o mesmo perder toda a quantia acima referida.

Seguidamente, o arguido G (sic), acompanhado dos referidos arguidos, continuou a jogar no casino “Palace” e voltou a pedir emprestado aos referidos arguidos uma quantia de cento e oitenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$180.000,00) nas mesmas condições do empréstimo acima mencionado.

Durante as duas apostas, o arguido A e “Ah Wai” encarregavam-se de fazer apostas por conta de G e retiraram-se juro, num total de cento e quarenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$140.000,00).

G, depois de perder todo o empréstimo, acompanhado dos referidos arguidos, voltou ao quarto n.º 1602 do Hotel Fortuna em que tinha sido alojado, a fim de falar sobre o reembolso do empréstimo.

No interior do referido quarto, o arguido A, “Ah Wai” e B disseram a G e ao seu irmão H, em tom sério e com severidade, o seguinte: é obrigatório reembolsar o dinheiro em três dias, senão, partiremos as pernas de H e haverá “Hek Sei Hou”.

No interior do mesmo quarto, o arguido A, “Ah Wai”, B e C vigiavam G e H, impedindo-o de se movimentar livremente.

Em 29 de Outubro de 2000, pelas 8H00, o arguido C, “Ah Wai” e um indivíduo não identificado, dispuseram-se a levar G à Cidade de Tai Heng da Província de Hak Long Kong, R.P.C. para angariar dinheiro, e pediu-lhe para que entregasse quatrocentos e sessenta mil Renmanbi (RMB\$460.000,00). O arguido A

disse a G para depositar a quantia na sua conta bancária n° XXX aberta em San Chon.

Os referidos arguidos ainda obrigaram H a permanecer no quarto n° 1601 do “Hotel Fortuna” em Macau, não o deixando sair do local até que G levasse a referida quantia a Macau.

O quarto n° 1601 do Hotel Fortuna foi arrendado pelo arguido F ao arguido D, tendo este começado a morar no referido Hotel desde 18 de Outubro de 2000 até 29 de Outubro de 2000. O arguido F sabia perfeitamente que o arguido F (sic) não era titular de documento que lhe permitisse permanecer legalmente no Território.

Os arguidos B, D e E, para obterem a quantia que G trouxe da China, acompanhavam, vigiavam ou seguiam H durante longo tempo, impedindo-o de se movimentar sozinho e livremente.

G, depois de chegar aos Postos Fronteiriços das Portas do Cerco de Macau, fez queixa à Polícia e pediu socorro. Assim, agentes da P.S.P. deslocaram-se posteriormente ao quarto n° 1602 do Hotel Fortuna, salvando H.

Os arguidos A, B, C, D, E agiram livre, voluntária, conscientemente e por mútuo acordo, bem sabendo que não podiam conceder um empréstimo na premissa supracitada, e fizeram-no com intenção de obter benefício patrimonial acima mencionado.

Bem sabendo que não podiam deter, por qualquer meio que fosse, os ofendidos G e H contra as suas vontades num espaço fechado, impedindo-os de se movimentar livremente.

Os arguidos, para obter interesses ilícitos, através de atitudes ameaçadoras e assustadoras obrigaram o ofendido G pagar a quantia de quatrocentos e sessenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$460.000,00), bem sabendo que o mesmo não tinha obrigação legal de liquidar essa quantia, se bem que o resultado não tivesse sido concretizado, não era essa a intenção dos referidos arguidos.

Os arguidos D e E praticaram tais factos na situação de permanência com prazo já expirado.

O arguido F agiu livre, voluntária e conscientemente, e apesar de estar ciente de que o arguido D não era titular de qualquer documento que lhe permitisse permanecer em Macau, acolheu-o no quarto do Hotel, registado em seu nome.

Todos arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

Imputa-lhe, assim, o M° P° e vêm pronunciados:

1) Os arguidos A, B, C, C e E cometeram, em co-autoria material e na forma consumada:

- um crime de usura para jogo p. e p. pelo art.º 13º, nº 1 da Lei nº 8/96/M publicada em 12/07, conjugado com o art.º 219º, nº 1 do Código Penal.
- na forma tentada, um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo art.º 215º, nº 2, alínea a), 198º, nº 2, alínea a), 21º e 22º do Código Penal.
- dois crimes de sequestro p. e p. pelo art.º 152º, nº 1 do Código Penal.

Além disso, nos termos do art.º 14º, nº 2 da Lei nº 2/90/M, relativamente ao crime praticado pelos arguidos D e E.

- 2) O arguido F cometeu, em autoria material e na forma consumada,
- um crime de acolhimento p. e p. art.º 8º, nº 1 do D.L. nº 2/90/M.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Em 28 de Outubro de 2000, cerca das 20H00, o arguido B aproximou-se junto de G, propondo-lhe a concessão de um empréstimo, a fim de o mesmo poder continuar a jogar no casino.

G, mediante apresentação do arguido B, pediu emprestado ao arguido A e “Ah Wai” uma quantia de duzentos mil dólares de Hong Kong (HKD\$200.000,00), com a condição de se retirar, a título de juros, 11% do montante de cada aposta feita por G.

Os arguidos A, “Ah Wai”, B, C e um indivíduo não identificado, acompanharam o ofendido G à sala “Hou Kit” do casino do Hotel Lisboa para jogar bacará, até o mesmo perder toda a quantia acima referida.

Seguidamente, o ofendido G, acompanhado dos referidos arguidos, continuou a jogar no casino “Palace” e voltou a pedir emprestado aos referidos arguidos uma quantia de cento e oitenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$180.000,00) nas mesmas condições do empréstimo acima mencionado.

Durante as duas apostas, o arguido A e “Ah Wai” encarregavam-se de fazer apostas por conta de G e retiraram-se juro, num total de cento e quarenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$140.000,00).

G, depois de perder todo o empréstimo, acompanhado dos referidos arguidos, voltou ao quarto n.º 1602 do Hotel Fortuna em que tinha sido alojado, a fim de falar sobre o reembolso do empréstimo.

No interior do referido quarto, o arguido A, “Ah Wai”, B disseram a G, em tom sério e com severidade, o seguinte: é obrigatório reembolsar o dinheiro em três dias, senão, partiremos as pernas de H e haverá “Hek Sei Hou”.

No interior do mesmo quarto, o arguido A, “Ah Wai”, B e C vigiavam G, impedindo-o de se movimentar livremente.

Em 29 de Outubro de 2000, pelas 8H00, o arguido C, “Ah Wai” e um indivíduo não identificado, dispuseram-se a levar G à Cidade de Tai Heng da Província de Hak Long Kong, R.P.C. para angariar dinheiro, e pediu-lhe para que entregasse quatrocentos e sessenta mil Renmanbi (RMB\$460.000,00). O arguido A disse a G para depositar a quantia na sua conta bancária n.º 00755-25677853 aberta em ShenZhen.

O quarto n.º 1601 do Hotel Fortuna foi arrendado pelo arguido F ao arguido D, tendo este começado a morar no referido Hotel desde 18 de Outubro de 2000 até 29 de Outubro de 2000. O arguido F sabia perfeitamente que o arguido F não era titular de documento que lhe permitisse permanecer legalmente no Território.

G, depois de chegar aos Postos Fronteiriços das Portas do Cerco de Macau, fez queixa à Policia e pediu socorro. Assim, agentes da P.S.P. deslocaram-se posteriormente ao quarto n° 1602 do Hotel Fortuna, encontrando H.

Os arguidos A, B, C, agiram livre, voluntária, conscientemente e por mútuo acordo, bem sabendo que não podiam conceder um empréstimo na premissa supracitada, e fizeram-no com intenção de obter beneficio patrimonial acima mencionado.

Bem sabendo que não podiam deter, por qualquer meio que fosse, o ofendido G contra a sua vontade num espaço fechado, impedindo-o de se movimentar livremente.

Os 1°, 2° e 3° arguidos, para obter interesses ilícitos, através de atitudes ameaçadoras e assustadoras obrigaram o ofendido G pagar a quantia de quatrocentos e sessenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$460.000,00), bem sabendo que o mesmo não tinha obrigação legal de liquidar essa quantia, se bem que o resultado não tivesse sido concretizado, não era essa a intenção dos referidos arguidos.

O arguido F agiu livre, voluntária e conscientemente, e apesar de estar ciente de que o arguido D não era titular de qualquer documento que lhe permitisse permanecer em Macau, acolheu-o no quarto do Hotel, registado em seu nome.

Os 1°, 2° , 3° e 6° arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

O 2° arguido era proprietário de agência de veículos.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 3º arguido era angariador de clientes no casino e auferia o vencimento de sete mil patacas.

É solteiro e tem o pai a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 6º arguido é contabilista de casino e auferia o vencimento de nove mil patacas.

É casado e tem a mulher e os filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos que constam na acusação designadamente:

Os 1º a 5º arguidos privaram a liberdade de H, impedindo-o de se movimentar livremente.

Os arguidos D e E praticaram os factos da acusação.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações dos arguidos presentes.

A leitura em audiência das declarações prestadas em memória futura dos ofendidos G e H a fls. 61 a 64.

As declarações das testemunhas presentes, designadamente o I e guarda da PSP.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e as fotografias juntos aos autos.

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

3. Da matéria assente, temos que não se provou que os 4º e 5º arguidos: praticaram os factos da acusação, pelo que serão absolvidos de todos os crimes de que vêm acusados.

Quanto ao crime de usura para jogo, temos que os 1º, 2º e 3º arguidos concederam empréstimo ao ofendido G em montante consideravelmente elevado e naquelas circunstâncias descritas na acusação, com intenção de alcançar para si benefício patrimonial elevado, explorando a situação de necessidade do ofendido.

Quanto ao crime de sequestro, temos que os 1º, 2º e 3º arguidos detinham o ofendido G dentro de quarto de hotel contra a sua vontade, impedindo-o de se movimentar livremente, privando-a assim de liberdade.

O mesmo não se provou quanto ao H, pelo que serão absolvidos do crime de sequestro quanto a este ofendido.

Quanto ao crime de extorsão, temos que os 1º, 2º e 3º arguidos tinham a intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, ao

constranger o ofendido por meio de ameaça de mal importante, exigindo-lhe o pagamento da quantia referida na acusação.

O 6º arguido praticou o crime de acolhimento, dado que arrendou quarto de hotel ao D, bem conhecendo a sua situação de clandestinidade.

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

5. A conduta dos arguidos merece censura.

Sendo grave os factos praticados pelos 1º, 2º e 3º arguidos, tendo posto em causa a liberdade do ofendido.

Assim, nunca se poderia suspender a execução das penas.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

Impõe-se aos mesmos arguidos a pena acessória prevista no artº 15º da Lei 8/96/M.

Tudo ponderado.

6. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e acordam em:

A) Absolver os arguidos D e E de todos os crimes e os arguidos A, B e C de um crime p. e p. pelo artº 152º nº 1 do CPM;

B) Condenar o arguido A pela prática, como co-autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 152º nº 1 do CPM na pena de um ano e nove meses de prisão, de um crime p. e p. pelo artº 13º da Lei 8/96/M e artº 219º nº

1 do CPM na pena de nove meses de prisão e na forma tentada, de um crime p. e p. pelos artºs 215º nº 2 a), 198º nº 2 a), 21º, 22º e 67º do CPM na pena de dois anos de prisão;

C) Em cúmulo condenam na pena de três anos e seis meses de prisão;

D) Condenar os arguidos B e C pela prática, como co-autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 152º nº 1 do CPM na pena de um ano e seis meses de prisão, de um crime p. e p. pelo artº 13º da Lei 8/96/M e artº 219º nº 1 do CPM na pena de sete meses de prisão e na forma tentada, de um crime p. e p. pelos artºs 215º nº 2 a), 198º nº 2 a), 21º, 22º e 67º do CPM na pena de um ano e nove meses de prisão;

E) Em cúmulo condenam na pena de três anos e três meses de prisão;

F) Mais condenam a estes três arguidos na pena acessória de proibição de entrada em todos os casinos da RAEM p. e p. pelo artº 15º da Lei 8/96/M pelo período de três anos a partir do cumprimento integral da pena;

G) Condenar o arguido F pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei 2/90/M na pena de cinco meses de prisão, substituído por cento e cinquenta dias de multa, à taxa diária de cinquenta patacas, ou seja, sete mil e quinhentas patacas, convertível no cumprimento da mesma pena de prisão caso não pague.

Custas a cargo dos arguidos condenados com a taxa de justiça em 4 UC para os 1º, 2º e 3º arguidos e em 3 UC para o 6º arguido, e em quinhentas patacas cada ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam emolumentos ao defensor oficioso dos 4º, 5º e 6º arguidos em quinhentas patacas cada a pagar por estes.

Devolva as bobinas de cassete à entidade competente, o telemóvel e o dinheiro ao seu titular e declaram perdido a favor da RAEM os restantes apreendidos.

Devolva a caução ao 6º arguido após trânsito do acordo.

Boletins ao registo criminal.

Passe mandado de condução dos 2º e 3º arguidos ao EPM.

Notifique o 1º arguido nos termos do artº 317º do CPPM.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 264 a 270v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Após notificado pessoalmente nos termos do art.º 317.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), veio o 1.º arguido A, então julgado à revelia, recorrer desse veredicto final da Primeira Instância para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo concluído a sua motivação de recurso e nela peticionado como segue:

<<[...]

- a) Salvo o devido respeito, não concorda o recorrente com a condenação que lhe foi imposto porquanto entende que a matéria de facto assente não tipifica o crime de extorsão na forma tentada e não permite concluir qual foi a duração

do sequestro, o que se reputa de essencial para a determinação da medida concreta da pena;

- b) O presente recurso fundamenta-se em questões de direito (art.º 400 n.º 1 do C.P.P.);
- c) Diga-se, em primeiro lugar, quanto ao crime de extorsão na forma tentada, que, sendo certo que foi o ofendido quem solicitou os empréstimos no valor total de HKD\$380.000,00, então, a exigência deste valor por parte dos arguidos é perfeitamente legítima, sob pena de enriquecimento sem causa do ofendido, o qual sempre estaria obrigado a restituir-lhes aquilo com que se locupletou (art.º 467º do C.C.);
- d) Mas também, entende o recorrente que não se verificou, quanto a este crime, um dos requisitos do mesmo, qual seja a violência ou ameaça adequada a levar o ofendido a uma disposição patrimonial;
- e) De facto, se por um lado não se explicitou o significado de expressão “*Hek Sei Hou*”;
- f) Por outro lado, não se tendo provado qualquer relação, nomeadamente, de parentesco, entre o ofendido G e um tal H, não é aceitável que a eventual concretização da ameaça na pessoa deste H tenha sido de molde a levar o ofendido a uma disposição patrimonial;
- g) G e H são, para efeitos do presente processo, pessoas estranhas entre si;
- h) Mas mesmo que se entendesse que tal eventual ameaça poderia constranger o ofendido, o que se admite sem conceder, é bom que se diga que não se provou, igualmente, que o H alguma vez tivesse sido privado da sua liberdade de

locomoção, pelo que qualquer eventual ameaça na sua pessoa nunca poderia ser concretizada já que ele não estava (pelo menos, não se provou que estivesse ...) ao alcance dos eventuais autores da ameaça;

Mostram-se quanto a esta parte, violada as normas constantes dos art.ºs 215.º n.º 1 e 21.º do C.P..

- i) Quanto ao crime de sequestro, não se tendo apurado o período durante o qual o ofendido G esteve impedido de se movimentar livremente, para efeitos, nomeadamente, de fundamentação da pena de um ano e nove meses de prisão pela prática deste crime, o recorrente, então, entende que se justificaria uma pena sensivelmente inferior à que lhe foi aplicada;

Mostram-se quanto a esta parte, violadas as normas constantes dos art.ºs 152º e 65º n.º 2 al. a) do C.P..

- j) Subsistindo quanto ao recorrente a condenação pelos crimes de sequestro e empréstimo ilícito, tendo em conta a situação pessoal do recorrente e valorando a situação supra referida quanto ao primeiro destes crimes, entende o recorrente que as penas parcelares que lhe foram aplicadas pela prática dos mesmos deverão ser sensivelmente reduzidas, situando-as em pé de igualdade com os demais arguidos nos autos, B e C, ou seja, respectivamente, um ano e seis meses de prisão e seis meses de prisão;

Mostra-se quanto a esta parte violada a norma constante do art.º 65º do C.P..

Pelo que e finalmente,

- 1) Entende o recorrente que o Tribunal “a quem” pode e deve suspender a execução da respectiva pena, condicionando esta suspensão, tudo nos termos dos art.ºs 48º e 50º do C.P..

Termos em que deverá ser dado provimento ao presente recurso, nos termos supra peticionados [...]>> (cfr. o teor de fls. 494 a 497 dos autos, e *sic*).

A esse recurso do 1.º arguido, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de confirmação do julgado, através de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<[...]

- 1- O douto acordão não padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada.
- 2- Os factos dados como provados integram os elementos constitutivos objectivos e subjectivos, quer do crime de extorsão quer do crime de sequestro.
- 3- Em relação ao crime de sequestro está delimitado, no douto acordão recorrido o período em que o ofendido ficou privado pelos arguidos de se movimentar livremente.
- 4- As penas parcelares e o cúmulo jurídico aplicado ao arguido mostram-se justos e equilibrados.

5- A pena de 3 anos e seis de prisão não pode ser suspensa na sua execução desde logo por falta de um requisito formal - pena de prisão não superior a 3 anos previsto no artº 48, nº 1 do C.P.M. -.

6- Deve pois ser negado provimento ao recurso confirmando-se o duto acordão recorrido

[...]>> (cfr. o teor das conclusões da resposta ao recurso, a fls. 507 a 508 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, emitiu duto parecer nos seguintes termos:

<<Acompanhamos, em termos essenciais, as judiciosas explanações do nosso Exmº. Colega.

O recorrente impugna, em primeira linha, a sua condenação pelo crime de extorsão tentada.

E começa por afirmar, a esse respeito, que a exigência da importância de HKD\$380.000,00 era "perfeitamente legítima" .

Mas não tem razão, como decidiu, já, este Tribunal, no âmbito do recurso interposto pelos 2º e 3º arguidos.

Há que ter presente, efectivamente, o comando do artº. 18º da Lei nº. 8/96/M, de 22-7.

E não pode deixar de inferir-se, desse comando, que o empréstimo em apreço, atenta a sua natureza, não podia – nem pode – ser judicialmente exigido.

O montante objecto da extorsão – todo ele – constituia, assim, um *enriquecimento ilegítimo* (para os arguidos) e um *prejuízo* (para o ofendido).

O recorrente diz, depois, que falece o requisito do *emprego de violência ou ameaça de mal importante*.

É mais uma crítica descabida.

Provou-se, na verdade, que "os arguidos A, *Ah Wai* e B disseram a G, em tom sério e com severidade, o seguinte: é obrigatório reembolsar o dinheiro em três dias, senão, partiremos as pernas de H e haverá *Hek Sei Hou*".

E é incontroverso que a *ameaça de partir as pernas* preenche o conceito de "ameaça com mal importante".

O recorrente expende, ainda, que "não se tendo provado qualquer relação, nomeadamente, de parentesco, entre o ofendido G e um tal H, não é aceitável que a eventual concretização da ameaça na pessoa desse H tenha sido de molde a levar o ofendido a uma disposição patrimonial".

Tal questão não suscitou unanimidade, nesta Segunda Instância, no julgamento do recurso anterior.

Vejamos.

Na acusação – mesmo na tradução portuguesa – o aludido H aparece referenciado como irmão do ofendido.

O acórdão da 1º Instância, entretanto, é totalmente omissivo acerca dessa relação ou de qualquer ligação entre ambos.

A tese que fez vencimento considerou irrelevante tal facto, tendo em conta que "a relação de parentesco entre os mencionados ofendidos não é essencial para a constituição do crime de extorsão, uma vez que nada impede que o extorsionário se

sinta constrangido por ameaça de um mal importante contra H, mesmo que não fosse o irmão dele".

A douta *declaração de voto*, por seu turno, não aceitou "a conclusão de que, não existindo uma relação, qualquer que seja, capaz de legitimar a conclusão de que a mal ameaçado seja adequado a levar o ofendido à disposição patrimonial que lhe acarreta um empobrecimento injusto, se condena como se condenou os recorrentes pela prática de crime de extorsão tentada" .

Quid juris?

Afigura-se-nos que se está perante uma situação de *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada* (aflorada – mas rejeitada – na referida *declaração*).

Como é sabido, "pode o agente exercer a violência ou a ameaça de mal importante sobre uma terceira pessoa como meio de constranger o sujeito passivo à disposição patrimonial" (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 343).

Mas essa "terceira pessoa deve, a nosso ver, ter qualquer relação ou conexão com o ofendido.

Há, pois, que averiguar isso mesmo, com vista a uma tomada de posição sobre a caracterização do crime em foco.

Não se deve concluir, realmente, em nosso juízo, que o Tribunal Colectivo "deu como não provada a relação de irmandade entre G e H" .

Pode tratar-se, deste logo, como se defendeu no parecer de fls. 374 e sgs., de um mero lapso material.

Não parece decisiva, de qualquer forma, a consignação de que não se provaram "os restantes factos que constam da acusação" – sem qualquer menção à apontada "relação de irmandade".

O que parece é que o acórdão da 1ª Instância não representou a relevância do facto para o efeito em causa.

Se o tivesse feito, "certamente faria alguma referência ao mesmo quando aplicou o direito" (cfr., nesse sentido, numa situação *suficientemente* análoga, ac. do Venerando T.U.I., de 16-4-2004, proc. nº. 7/2004).

Verifica-se, em suma, nessa perspectiva, o vício previsto no artº. 400º, nº 2, al. a), do C. P. Penal, que implica, "in casu", o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do subsequente artº. 418º.

O recorrente reporta-se, em segundo lugar, ao crime de sequestro, questionando a circunstância de não se ter apurado "o período durante o qual o ofendido esteve impedido de se movimentar livremente ...".

Na resposta à motivação, porém, dilucida-se cabalmente essa problemática.

É inequívoco que não se está, de forma alguma, na hipótese presente, perante uma "privação insignificante" da liberdade (cfr. cit. Comentário I, 408).

O recorrente pretende, igualmente, que as penas parcelares sejam "sensivelmente reduzidas" e situadas "em pé de igualdade com os demais arguidos nos autos, B e C".

Creemos, contudo, que tais penas não merecem censura.

O douto acórdão de fls. 390 e sgs. teve por adequadas e equilibradas as penas impostas aos 2º e 3º arguidos.

É certo que as aplicadas ao recorrente se situam um pouco acima daquelas.

Mas essa discriminação mostra-se justificada, pela actuação mais activa e preponderante assumida pelo mesmo.

Basta atentar, além do mais, que foi o recorrente quem concedeu o empréstimo e quem se encarregou de fazer as apostas por conta do ofendido – juntamente com

o "Ah Wai" – sendo certo, também, que era na sua conta que o dinheiro deveria ser depositado.

Acresce, ainda, que não foi dada como provada, em seu benefício, qualquer circunstância.

O recorrente pugna, finalmente, pela suspensão da respectiva execução.

Mas é óbvio que não se verificam os requisitos previstos no art.º 48º do C. Penal.

Para além do obstáculo *formal* – pena única superior a 3 anos – é evidente a falta do elemento *material* (ainda que só "subsistindo ... a condenação pelos crimes de sequestro e empréstimo ilícito" – como o mesmo sustenta).

Este o nosso parecer.>> (cfr. o teor de fls. 523 a 529 dos autos, e *sic*).

Feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, procedeu-se à audiência de julgamento neste Tribunal *ad quem* com observância do formalismo prescrito no art.º 414.º do CPP, com presença *inclusive* da própria pessoa do arguido recorrente.

É, pois, agora tempo de decidir.

Ora bem, e de entre as questões concreta e materialmente colocadas pelo 1.º arguido ora recorrente na parte das conclusões da sua motivação como objecto do recurso *sub judice*, vamos começar a análise pela questão

da alegada não verificação do crime de extorsão tentada por que ele vinha também condenado pela Primeira Instância.

E a este propósito, cabe notar, desde já, que do teor da fundamentação do acórdão recorrido, se retira indubitavelmente que o Tribunal Colectivo *a quo* já investigou todo o tema probando traçado a montante no libelo acusatório em tudo que fosse desfavorável aos arguidos então em causa, pelo que independentemente do demais, nunca haverá hipótese de se dar por verificado o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por não haver qualquer lacuna no apuramento da matéria de facto inicialmente descrita naquela peça acusatória como objecto do processo.

Contudo, esta observação liminar nossa não obsta à eventual existência de erro de julgamento por parte do Tribunal *a quo* na condenação inclusivamente do arguido ora recorrente no crime de extorsão tentada inicialmente também imputado pelo Ministério Público, sendo certo que na presente sede recursória, só vamos estudar a situação do 1.º arguido recorrente, porquanto independentemente do demais, os outros dois co-arguidos desse crime tentado, chamados B e C, já cumpriram integralmente as suas penas de prisão aplicadas no âmbito do mesmo processo penal.

E no cerne desta primeira questão levantada pelo ora recorrente, cremos que a solução há-de passar pela abordagem do elemento de “ameaça de mal importante” para o tipo do crime de extorsão descrito nos seus traços fundamentais no art.º 215.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP).

Pois bem, foi de facto dado por provado no texto da decisão ora recorrida que os arguidos A, “Ah Wai” e B disseram a G, em tom sério e com seriedade, o seguinte: “é obrigatório reembolsar o dinheiro em três dias, senão, partiremos as pernas de H”. E é-nos incontroverso, tal como frisou o Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI, que a ameaça de partir as pernas preenche o conceito de “ameaça com mal importante”.

Contudo, já não se deu como provada no mesmo texto decisório a relação de parentesco entre o ofendido G e um tal H, inicialmente descrita no libelo acusatório (quer na sua versão original chinesa quer na sua tradução portuguesa) – para constatar esta conclusão, basta atender ao facto de no acervo de factos tidos por provados no mesmo veredicto ora em impugnação, não constar essa relação de irmandade entre o ofendido e um tal H, por um lado, e, por outro, existir a menção na fundamentação do mesmo acórdão no sentido de que não ficaram provados os restantes factos que constavam da acusação.

Assim sendo, para nós, também não é aceitável que a concretização da ameaça na pessoa daquele H tenha sido adpta a constranger o ofendido G

É que tal como focou pertinentemente o Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer, e como é sabido, pode o agente exercer a violência ou a ameaça de mal importante sobre uma terceira pessoa como meio de constranger o sujeito passivo à disposição patrimonial (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 343), mas essa terceira pessoa deve, a nosso ver, ter qualquer relação ou conexão com o ofendido.

Nesses termos, e falhando a matéria de facto dada por fixada no texto

decisório recorrido no apontado nexos de adequação da ameaça de mal importante então exercida (nexo de adequação que já existiria se ficasse provada a relação de parentesco entre o ofendido e um tal H inicialmente descrita no libelo acusatório, e como tal, já levaria à condenação a nível do crime de extorsão), é de absolver o ora recorrente do imputado crime de extorsão tentado, com o que procede o recurso nesta parte.

E agora quanto à outra questão posta pelo mesmo recorrente e ligada ao crime de sequestro, é de subscrever, como solução concreta da mesma, as seguintes considerações do Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer emitido:

<<O recorrente reporta-se, em segundo lugar, ao crime de sequestro, questionando a circunstância de não se ter apurado "o período durante o qual o ofendido esteve impedido de se movimentar livremente ...".

Na resposta à motivação, porém, dilucida-se cabalmente essa problemática.

É inequívoco que não se está, de forma alguma, na hipótese presente, perante uma "privação insignificante" da liberdade (cfr. cit. Comentário I, 408).>> (cfr. o teor de fls. 527 dos autos, e *sic*), pelo que improcede sem mais o recurso nesta parte.

Outrossim, no concernente à medida da pena, é-nos também evidente que no tocante às penas parcelares impostas ao arguido ora recorrente pela Primeira Instância para os crimes de sequestro e de usura para jogo, as mesmas não podem ser censuradas, ainda que se situem um pouco acima

das penas parcelares então aplicadas aos outros dois co-arguidos, sendo assente que tal como observa perpicazmente o Digno Procurador-Adjunto, essa diferença na dosemetria das penas se mostra justificada, pela actuação mais activa e preponderante assumida pelo 1.º arguido ora recorrente, porquanto basta atentar, além do mais, que foi o recorrente quem concedeu o empréstimo e quem se encarregou de fazer as apostas por conta do ofendido, sendo certo, também, que era na sua conta que o dinheiro deveria ser depositado, ao que acresce, ainda, que não foi dada como provada, em seu benefício, qualquer circunstância.

E agora antes de abordarmos a última questão colocada pelo recorrente no tangente à rogada suspensão da pena de prisão, urge, em virtude da acima concluída absolvição dele do crime de extorsão tentada, proceder ao novo cúmulo jurídico das duas penas parcelares então a ele impostas pelo Tribunal recorrido para os crimes consumados de sequestro (previsto pelo art.º 152.º, n.º 1, do Código Penal de Macau e punido concretamente com 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão) e de usura para jogo (previsto pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e punido concretamente com 9 (nove) meses de prisão e com a pena acessória, prevista no art.º 15.º da mesma Lei, de proibição de entrada em todos os casinos de Macau pelo período de três anos a partir do cumprimento integral da prisão).

Ora, ponderando tudo que é pertinente nos termos e para os efeitos do art.º 71.º, n.º 1, do CP, afigura-se-nos justo e equilibrado passar a impor ao recorrente a pena única e global de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, como resultante do cúmulo jurídico daquelas duas penas de prisão

parcelares, pena única esta que naturalmente não absorve, por comando do disposto no n.º 4 do art.º 71.º do CP, a pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau pelo período de três anos já aplicada pela Primeira Instância, pena acessória essa que como tal tem que ser mantida tal e qual.

Com isso, já estamos em condições de nos pronunciarmos sobre a rogada suspensão da pena de prisão. Ora, ainda que a pena global e única acima por nós achada seja inferior a três anos, estamos convictos de que no caso concreto do recorrente, espelhado por todas as circunstâncias fácticas já apuradas no texto decisório recorrido e com relevância para o art.º 48.º, n.º 1, do CP, não se pode concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (sobretudo na vertente de prevenção geral do crime de sequestro atento o importante bem jurídico eminentemente de natureza pessoal nele em questão), e isto até em prol da justiça relativa em relação aos outros dois co-arguidos do recorrente já condenados definitivamente também em prisão efectiva. Naufraga, assim, o recurso nesta última parte.

Dest'arte, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, e, por conseguinte, absolver o arguido recorrente A do crime de extorsão tentada, com manutenção, entretanto, da sua condenação pela prática de um crime consumado de sequestro (previsto pelo art.º 152.º, n.º 1, do Código Penal de Macau e punido concretamente com 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão) e de um crime consumado de usura para jogo

(previsto pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e punido concretamente com 9 (nove) meses de prisão e com a pena acessória, prevista no art.º 15.º da mesma Lei, de proibição de entrada em todos os casinos de Macau pelo período de três anos a partir do cumprimento integral da prisão) **tal como já foi decidida pela Primeira Instância, com o que o mesmo recorrente passa a ter que cumprir a pena única e global de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão efectiva**, resultante do cúmulo jurídico dessas duas penas de prisão parcelares.

Custas do recurso pelo arguido na parte que ora decaiu, com 6 (seis) UC de taxa de justiça correspondente.

Macau, 8 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (vencido, nos termos da declaração que segue)

Processo nº 126/2004

Declaração de voto

Não acompanho a decisão de absolvição do ora recorrente quanto ao crime de “extorsão” na forma tentada. Sou de opinião que mesmo que se considere essencial a invocada existência de uma “relação” ou “conexão” entre o ofendido do dito crime de “extorsão” e a pessoa sobre a qual se exerce a violência ou ameaça para tal fim, na mesma, existe matéria para se considerar o ofendido do referido crime como “coagido” a disponibilizar a quantia que lhe foi exigida e que tão só não veio a acontecer por motivos alheios à vontade dos seus autores, de entre os quais, o ora recorrente.

Com efeito, temos para nós que mesmo não estando “traduzida” a expressão “HEK SEI HOU”, esta, atentas as circunstâncias em que foi proferida e de acordo com as regras da experiência, apenas pode ser entendida como uma “ameaça” ao ofendido do crime em causa.

Porém, e admitindo que esta matéria possa comportar entendimento diverso – o que se respeita – mesmo assim não nos parece adequada a decisão de absolvição proferida, pois que em conformidade com o decidido no Ac. do Vdº T.U.I. de 16.04.2004, tirado no Proc. nº 7/2004, impunha-se, então, considerar – como também opina o Ilustre Procurador-Adjunto – que padecia o Acórdão recorrido do vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

Macau, aos 8 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo